



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003696-41.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante DANIELE CORVELONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003696-41.2024.8.26.0081

Juízo de origem: Adamantina - 1ª Vara

Recorrente(s)/ Recorrido(a)(s): Daniele Corveloni / Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 2.444

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inexistência de prova da contratação do serviço pela autora. Ônus probatório não cumprido pela ré, conforme art. 373, II, do CPC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Cobrança indevida reconhecida. Repetição do indébito em dobro devida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado diante da natureza alimentar dos valores descontados e da ausência de autorização da consumidora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica da medida. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tratam-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 107/113 que julgou procedente a ação para:

*“a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, por conseguinte, inexigíveis os débitos efetuados no benefício previdenciário da autora, a título de “CONTRIB. CEBAP- 0800 715 8056,” (código 273);*

*b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização de danos materiais, referente à restituição, em dobro, de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora com a denominação de “CONTRIB. CEBAP- 0800 715 8056,” (código 273), acrescidos de juros*

de 1% ao mês e de correção monetária desde cada desconto; consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024; e

*c) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto, consignando que partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.”.*

Pleiteia a parte autora a reforma parcial da sentença, com a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o montante fixado em primeiro grau não se mostra suficiente diante da gravidade dos prejuízos suportados e do caráter punitivo e pedagógico da reparação civil.

Para tanto, sustenta, em síntese, que sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria decorrentes de contrato não firmado, apontando a inexistência de prova de contratação por parte da recorrida, a quem atribui conduta dolosa e fraudulenta. Alega que tentou resolver a situação extrajudicialmente sem sucesso, sendo ignorada pela instituição financeira, o que violaria sua boa-fé objetiva e o dever de cuidado para com a consumidora idosa e vulnerável. Argumenta que a situação comprometeu sua subsistência, privando-a de necessidades básicas, e que o abalo moral é evidente, não podendo ser considerado mero dissabor. Invoca a teoria do desvio produtivo do consumidor, o princípio da dignidade da pessoa humana e precedentes jurisprudenciais deste Tribunal que fixaram indenizações superiores em casos análogos, requerendo, ao final, que o valor seja elevado para quantia compatível com o dano sofrido e com a reprovabilidade da conduta da apelada.

Por outro lado, pleiteia a parte ré a reforma integral

da sentença que julgou procedente a ação.

Para tanto, sustenta, em síntese, que os descontos decorreram de contratação regular realizada digitalmente, com aceite da autora e envio de kit de boas-vindas, sendo legítima a cobrança pelo programa de benefícios oferecido. Afirma que não houve prova de ofensa à honra ou dignidade da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento, insuficiente à configuração de dano moral. Alternativamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, com base na razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, argumenta que, por se tratar de instituição sem fins lucrativos voltada à prestação de serviços à pessoa idosa, faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, independentemente da demonstração de hipossuficiência econômica.

Em contrarrazões ao recurso da ré, sustenta a parte autora que inexistiu qualquer relação contratual com a ré, sendo indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, cuja origem não foi comprovada nos autos, uma vez que a recorrente não apresentou prova da anuência da autora nem da regularidade da contratação, tampouco produziu a perícia grafotécnica necessária para demonstrar a autenticidade da suposta adesão; afirma, ainda, que a autora é hipossuficiente, idosa, leiga em questões técnicas e vítima de prática abusiva, razão pela qual deve prevalecer a inversão do ônus da prova, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 42, parágrafo único, que autoriza a devolução em dobro do indébito diante da ausência de engano justificável; aduz que a conduta da recorrente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável, e destaca que há centenas de ações similares contra a recorrente, evidenciando reiteração de prática lesiva; requer, por fim, a manutenção integral da sentença e a condenação da apelante nas verbas de sucumbência.

Intimada à apresentação de contrarrazões ao recurso da autora, a parte ré ficou-se inerte.

Não houve preparo com relação ao recurso da autora, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido em primeiro grau.

O recurso da ré foi devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao apelo da ré, o recurso não comporta

provimento.

Não se pode conhecer do *link* juntado à fl. 129, pois se trata de prova não apresentada tempestivamente durante a fase de instrução em primeiro grau, o que configura a sua preclusão temporal.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Diz-se preclusão temporal quando um ato não puder ser praticado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ao deixar a parte interessada de realizar o ato dentro do prazo previsto, ele não mais poderá ser realizado, já que extemporâneo.

A preclusão temporal pode ser excepcionalmente afastada diante do descumprimento de um prazo próprio se a parte convencer o juiz de que não praticou o ato processual por justa causa, ou seja, em razão de evento alheio à vontade da parte suficiente para impedir a ela ou a seu mandatário de praticar o ato processual. O Superior Tribunal de Justiça exige que a justa causa advenha de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilite de praticar determinado ato processual no prazo, devendo ser alegado no prazo de 5 dias após o término da situação que impossibilita a parte de cumprir o prazo “sob pena” de preclusão temporal...” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 17ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025).

Neste sentido, a parte ré apelante não justificou, em suas razões recursais, a juntada do referido *link* apenas neste momento processual. Era imprescindível a apresentação da referida prova na fase de instrução probatória, mormente diante da necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa e, mais especificamente, pela eventual necessidade de produção de prova pericial quanto à higidez do teor da gravação. O conhecimento da mídia ora juntada prejudicaria o efeito devolutivo do recurso, bem como o próprio sentido do duplo grau de jurisdição.

Não obstante, é a letra da lei:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.”.

Sobre o supracitado artigo, Daniel Amorim Assumpção Neves, em mesma obra já mencionada, leciona:

“A própria redação do dispositivo legal mostra com clareza mediana que fatos novos não se confundem com fatos supervenientes, de forma que os fatos serão novos porque ainda não foram levados à apreciação do Poder Judiciário naquele processo, ainda que tenham ocorrido - como em regra acontece - antes da prolação da sentença.

A exigência de prova da força maior, que tenha efetivamente impedido o apelante de alegar a questão de fato em primeiro grau, é condição indispensável para a aplicação do referido dispositivo legal, cabendo ao tribunal a sua análise no caso concreto. Essa exigência afasta do campo de aplicação da regra matérias que o juízo deveria ter conhecido de ofício, bem como questões de fato trazidas ao processo por sujeito que não fazia parte da demanda (recurso de terceiro prejudicado) e bem por isso não poderia ter alegado as matérias²³. O dispositivo legal somente trata de matérias que as partes do processo - incluído o réu revel - poderiam ter alegado e por força maior não o fizeram, o que naturalmente impediu a atuação do juízo de primeiro grau.”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p.1175).

No mais, é incontestável que se trata de relação de consumo, devendo-se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na literalidade dos arts. 2º e 3º do referido código.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova

documental suficiente que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Cabia à ré demonstrar a efetiva contratação do autor, ônus do qual não se desincumbiu, notadamente pela ausência de contrato assinado pelo autor que demonstrasse plena ciência da natureza dos serviços prestados, da forma de adimplemento de sua filiação, bem como de seu valor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe em seu artigo 39, inciso III, que é vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou serviço, bem como cobrar por eles. No mesmo sentido, o artigo 42, parágrafo único, determina que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição do indébito em dobro, salvo hipótese de engano justificável, o que não restou configurado no presente caso.

É admissível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da autora, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, de plena aplicação ao caso concreto, visto que contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo.

Neste sentido:

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido na conta corrente da autora. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de documentos demonstrando a efetiva contratação que originou os consequentes lançamentos no benefício previdenciário da demandante. Devolução de

valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011067-10.2024.8.26.0161; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Apelação – Declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Ausência de documento assinado pela autora que demonstre a filiação - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Valor da indenização reduzido para R\$ 5.000,00 - Precedentes desta Câmara – Sucumbência mantida - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido - (TJSP; Apelação Cível 1000980-54.2023.8.26.0185; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

Quanto ao apelo do autor, a insurgência merece parcial acolhimento.

No tocante à fixação do valor da indenização a título

de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, o patamar de R\$ 5.000,00 afigura-se adequado e condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no

entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da

proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso da ré e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso da autora a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de majorar o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em sentença em valor fixo de R\$ 1.000,00, majoro-os para o valor de R\$ 1.500,00, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora nesta sede recursal.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR